PARECER/2021 - PROGEM

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

REFERÊNCIA: Processo Licitatório n° 14.429/2020 – PMM.

MODALIDADE: Pregão, Forma Eletrônico, SRP n° 120/2020 – CPL/PMM.

ASSUNTO: Análise sobre o primeiro termo aditivo de valor ao contrato n° 77/2021 - FMS/PMM, referente a fornecimento de sistemas de rádio comunicação, instalados e em funcionamento composto de equipamentos de radiocomunicação e acessórios para atendimento das necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 no município Marabá/PA.

I – RELATÓRIO.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise sobre o primeiro termo aditivo ao contrato n° 77/2021 - FMS/PMM, referente ao processo nº 14.429/2020 – PMM, através da modalidade Pregão Eletrônico (SRP) n° 120/2020 – CPL/PMM, referente a fornecimento de sistemas de rádio comunicação, instalados e em funcionamento composto de equipamentos de radiocomunicação e acessórios para atendimento das necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 no município Marabá/PA, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa PRG CONSTRUÇÃO DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Foram anexados aos autos: Memorando nº 098/2021/SAMU - Solicitando aditivo; Termo de autorização; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Justificativa; Minuta do primeiro termo aditivo ao contrato n° 77/2021 - FMS/PMM; Justificativa – Consonância com o planejamento estratégico; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Confirmação de autenticidade das certidões; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Confirmação da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Histórico do empregador; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Confirmação de autenticidade das certidões; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Confirmação de autenticidade das certidões; Certidão Negativa de Débitos

Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Protocolo de validação da certidão; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Cadastro Municipal de Empresas Punidas;

Saldo das dotações; Parecer Orçamentário nº 0739/2021/SEPLAN; e Memorando nº 1882/2021/ASJUR/GAB/SMS – Solicitando análise e parecer jurídico.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de celebração do 1º termo aditivo ao contrato n° 77/2021 - FMS/PMM para acréscimo de 20,37%, o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação e conferência de cálculos e valores.

Impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Sobre a possibilidade de alteração dos contratos, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

> "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> II - por acordo das partes:
>
> a) Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
> c) Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao

cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se vê, a lei excepcionalmente permite, o acréscimo ou a redução do valor dos contratos em até 25% (vinte e cinco por cento), para os casos de obras, serviços ou compras.

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 65, §1º) para proceder à celebração de aditivo 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, resta inequívoca a legalidade do pleito.

De fato, os aditivos são previsíveis na Lei de Licitações até o limite de 25% do contrato. Contudo vale ressaltar que se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico para a continuidade do serviço, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização, foi juntado aos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade referente ao primeiro termo aditivo ao contrato n° 77/2021 - FMS/PMM, devidamente assinado por servidor responsável.

No que se refere a disponibilidade financeira, há dotação orçamentária para o custeio do aditivo, consoante informação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Declaração (fl. 543), saldo das dotações (fls. 582 – 595) e parecer orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento o qual ratifica a existência de crédito orçamentário (fl. 596).

Deverá ser juntado aos autos a anuência da empresa para o aditivo do contrato.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas nos autos as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária e Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais.

A minuta do primeiro termo aditivo ao contrato, obdece todas as regras exigidas na Lei 8.666/93, vez que estabelece o objeto, o objeto do aditivo, valor do contrato, fundamentação, foro de eleição e possui cláusula de ratificação das demais claúsula do contrato originário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do 1º Termo Aditivo quantitativo ao Contrato Administrativo nº 77/2021 - FMS/PMM firmado com a empresa PRG CONSTRUÇÃO DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 07 de dezembro de 2021.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP

ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:37477560268

Assinado de forma digital por ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS:37477560268
Dados: 2021.12.07 15:03:03 -03'00'